



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720655/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.239 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente SEBASTIAO SIDNEI BOLETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-64.343 (fls. 310/318):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, mediante documentação hábil e idônea, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430, de 2006.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 241/255), lavrada em 14/08/2011, referente aos Exercícios 2007, 2008 e 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 498.593,17, sendo R\$ 237.859,84 de Imposto, código 2904, R\$ 178.398,89 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 82.338,44 de Juros de Mora, calculados até 08/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.242/243) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos da Pessoa Física, no valor total de R\$ 885.215,01, sendo R\$ 320.647,72 em 2006, R\$ 277.472,35 em 2007 e R\$ 287.094,94 em 2008, corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 23/08/2011 (AR - fl. 297) e, em 21/09/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 299/303.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-64.343, em 22/12/2014 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 26/12/2014 (AR - fl. 323) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/01/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 324/328, onde, em síntese:

1. Alega que na condição de titular da microempresa Cerealista Estrela Guia Ltda., optante do Simples, e micro produtor rural de batatas, teve como receitas, parte de prestação de serviços da pessoa jurídica (escolha e lavagem de batatas), e parte proveniente da comercialização de batatas em pequena escala;
2. Afirma que todos os valores da Receita Bruta e da Prestação de Serviços da PJ compõem os depósitos bancários nas contas da PF, e destas mesmas contas saíram para custear as atividades da PJ e pagar os fornecedores;
3. Assevera que a Receita Federal já possui entendimento pacífico quanto à movimentação financeira da PJ na conta da PF titular da PJ, principalmente quando se trata de Microempresa;
4. Questiona porque não foram aceitos a venda de uma Perua Kombi Volkswagen, pelo valor de R\$ 4.500,00; o rendimento de caderneta de poupança, no valor de R\$ 11.766,22; a venda de imóvel rural no valor de R\$ 20.625,00.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de que seja determinada a retificação do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e alega que a suposta receita omitida é conhecida.

Afirma que na condição de titular da microempresa Cerealista Estrela Guia Ltda., optante do Simples, e micro produtor rural de batatas, teve como receitas, parte de prestação de

serviços da pessoa jurídica (escolha e lavagem de batatas), e parte proveniente da comercialização de batatas em pequena escala.

Questiona porque não foram aceitos a venda de uma Perua Kombi Volkswagen, pelo valor de R\$ 4.500,00; o rendimento de caderneta de poupança, no valor de R\$ 11.766,22; a venda de imóvel rural no valor de R\$ 20.625,00.

Pois bem.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da origem dos valores depositados

Inicialmente, cabe destacar que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado para apresentar documentos e esclarecimentos, além dos extratos das contas bancárias que deram origem a sua movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos ingressos/depósitos nessas contas.

O contribuinte não trouxe aos autos documentação, apresentou durante a fiscalização, tão somente a relação, por ano-calendário, fatos que indicariam as origens para os valores depositados, conforme informação apresentada às fls. 205/206.

O Recorrente que as alegações desacompanhadas de documentação hábil e idônea não tem o condão de comprovar a origem da movimentação financeira ocorrida em conta bancária.

Como se sabe, a presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, com certa correlação de datas e valores, cada depósito indicado no lançamento, com a devida correspondência dos valores que transitaram em sua conta com as referidas operações que afirma ocorridas, de modo a trazer aos autos elementos de prova concreto de suas alegações, o que não foi feito pelo Recorrente.

O Recorrente tenta justificar, de forma generalizada, a origem dos depósitos, no entanto, sem lastro em documentação não há como acatar suas alegações.

As explicações apresentadas e demonstrativos que indicam a venda de uma Perua Kombi Volkswagen, pelo valor de R\$ 4.500,00; o rendimento de caderneta de poupança, no valor de R\$ 11.766,22; a venda de imóvel rural no valor de R\$ 20.625,00, além de não ter qualquer correlação com os depósitos tidos como não comprovados, não são lastreados em qualquer documento que pudesse, em cada caso, comprovar a origem dos recursos.

Nesse contexto, verifica-se que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas traz argumentos desprovidos de substrato documental claro e preciso esclarecedor da origem dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto